

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

LEI MUNICIPAL Nº 1.453

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Arcos.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares



Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, de quaisquer dos Poderes do Município de Arcos.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se inclusive ao Magistério.

Artigo 2º - Servidor público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Artigo 3º - Cargo público ou função pública, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Artigo 4º - Os cargos públicos são criado por lei, com número certo, denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 5º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os cargos que, correspondendo a determinada função, não puderem se integrar em classe, permanecerão como cargos isolados.

Artigo 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e com a complexidade de suas atribuições,

guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação.

§ 2º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados ou em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Municipais, suas autarquias e fundações.

Art. 1º - Para suprir real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição em cargo público, durante o impedimento do titular;

II - vacância de cargo, até o seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;

III - exercício de atividade especial, assim considerada função que, por lei, seja de livre designação e dispensa pela autoridade e que, seja natureza e desempenho transitórios, não justifique a criação de cargo público nem configure qualquer das hipóteses de contratação atender a necessidade temporária, tal como definidas no artigo 9º da Lei Municipal n. 1.272/90.

§ 1º - Equipara-se á vacância, para o efeito do inciso II deste artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica, relativamente aos professores, para a regência de classe.

§ 3º - A designação será feita por ato de autoridade máxima de autarquia ou de fundação.

§ 4º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II desta artigo.

§ 5º - A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade absoluta e de responsabilidade do agente lhe tenha dado causa.

§ 6º - Terá prioridade para designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso para o cargo, observada a ordem classificatória.

§ 7º - A dispensa do acupante de função pública dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação destes pressupostos.

Artigo 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância e Movimentação

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 9º - Para o provimento de cargo público o indivíduo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - idade mínima de dezoito anos;
- VI** - boa saúde física e mental;

Parágrafo único - A lei poderá exigir outros requisitos, desde que as atribuições do cargo o justifiquem.

Artigo 10 - Aos portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

§ 1º - No mínimo 05 e no máximo 10 por cento das vagas oferecidas em concursos públicos serão reservadas aos deficientes, desde que sejam aprovados na apuração de mérito, conforme critérios fixados no edital de cada concurso.

§ 2º - Quando, pelo número de vagas a serem preenchidas por concurso público não for possível obedecer à reserva referida no parágrafo anterior, sem ultrapassar o limite máximo de 10 por cento, não haverá previsão de reserva de vagas para deficientes.

Artigo 11 - Provimento dos cargos públicos será feito por ato da autoridade máxima de cada Poder, do dirigente máximo de autarquia ou de fundação.

Artigo 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - acesso;
- IV** - transferência;
- V** - readaptação;
- VI** - reversão;
- VII** - aproveitamento;
- VIII** - reintegração;
- IX** - recondução;

SEÇÃO II

Da Nomeação

Artigo 14 - Nomeação é o provimento inicial autônomo e originário de cargo público.

Artigo 15 - A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II** - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, nos casos previstos taxativamente em lei.

Artigo 16 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital publicado em jornal de grande circulação no Município e afixado nos saguões de entrada da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão e acesso, serão estabelecidos pela lei que regulamentar o plano de carreiras.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Artigo 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e se houver concordância do Poder Público.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando de funcionário em licença, ou qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse só ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

§ 5º - No ato de posse o empossando apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - é de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, nos casos de nomeação de provimento, nos demais casos.

II - da data de publicação do ato de provimento, nos demais casos.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o ~~funcionário~~ compete dar-lhe exercício.

Artigo 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao afastamento individual.

Artigo 21 - A promoção e o acesso, na carreira, não interrompem o exercício, cujo tempo é contado no novo posicionamento a partir do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização da autoridade máxima de cada Poder.

§ 1º - A ausência não excederá quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorridos cinco anos, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos cinco anos a partir do término da ausência.

Artigo 23 - O funcionário ficará sujeito a jornada de até 40 horas semanais, salvo as exceções por direito adquirido.

Parágrafo único - A jornada de trabalho nas diversas repartições será fixada por decreto.

Artigo 24 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Artigo 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I** - idoneidade moral;
- II** - assiduidade;
- III** - disciplina
- IV** - produtividade.

§ 1º - Sem prejuízo da remessa periódica obrigatória de relatórios ao serviço de pessoal, o chefe da repartição em que sirva o estagiário deverá, quatro meses antes do término deste, informar ao Departamento Municipal de Administração sobre o funcionário tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 2º - Em seguida, o Departamento Municipal de Administração formulará parecer fundamentado quanto ao merecimento do funcionário e indicando a sua permanência ou não no cargo.

§ 3º - Deste parecer, se contrário a permanência, será comunicado ao funcionário, que terá dez dias para apresentar sua defesa.

§ 4º - Apresentada a defesa, a autoridade máxima do Poder a que se vincular o funcionário decidirá pela sua permanência ou não no cargo.

§ 5º - A decisão deverá ser proferida antes de findo o período do estágio.

§ 6º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artigo 26 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 27 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Artigo 28 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de ~~carreira~~ para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diversos.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço e mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 29 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 30 - Reversão é o retorno à atividade, a pedido ou de ofício, do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica designada pelo Poder Público,

forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua formação.

Artigo 32 - Não haverá reversão do aposentado que contar setenta anos de idade.

Artigo 33 - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter-se e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos previsto nesta Lei.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artigo 34 - Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração por uma das formas previstas no parágrafo anterior, será o reintegrado posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a remuneração correspondente.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

Da Recondução

Artigo 35 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, em, decorrência de reintegração de anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 37.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 36 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 37 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 38 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de um ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público, se ainda houver empate, o mais idoso.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Artigo 41 - A Vacância do cargo público de provimento efetivo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - promoção;
- IV** - acesso;
- V** - transferência;
- VI** - readaptação;

- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo, função ou emprego inacumulável;
- IX - falecimento.

Artigo 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando não entrar o funcionário em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 43 - Verifica-se a vacância na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - da publicação do ato que exonerar, demitir, transferir ou aposentar o ocupante do cargo;
- III - da entrada em exercício em outro cargo, quando se tratar de acesso ou promoção;
- IV - da declaração de ser funcionário incapacitado, por motivo de limitação física ou mental, para o exercício do cargo até então ocupado, no caso de funcionário readaptado;
- V - da aceitação de outro cargo, emprego ou função, pela posse ou exercício de um destes, quando de tratar de acumulação vedada.

Artigo 44 - A vacância em cargo comissionado dar-se-á:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a juízo da autoridade competente;
- III - por não haver o funcionário nomeado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - em função de haver sido demitido de cargo efetivo.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Remoção

Artigo 45 - Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou os serviços entre os quais ela se faz.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Artigo 46 - Redistribuição é a movimentação do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, como consequência da extinção de seus cargos.

SEÇÃO III

Da substituição

Artigo 47 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regulamento ou, nos casos omissos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamento ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Artigo 48 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo de comissão será paga na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 99, parágrafo 1º.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Artigo 51 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 68, III a VI.

Artigo 52 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a estabelecido no art. 7º inciso IV da CF (Constituição Federal).

Artigo 53 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos em seu cômputo global relativo a cada mês;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 128, parágrafo único.

Artigo 54 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, salvo, contribuições destinadas às entidades sindicais, cujo desconto e recolhimento dar-se-á sem ônus para estas.

Artigo 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artigo 56 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 57 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I** - Indenizações;
- II** - abono familiar;
- III** - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Artigo 59 - Constituem indenizações ao funcionário :

I - diárias;

II - transporte.

Artigo 60 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Comprovada através de processo administrativo, que o servidor público foi lesado em seus vencimentos caberá a Prefeitura a repor o valor apurado de acordo com que for estabelecido.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Artigo 61 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 62 - O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, em igual prazo.

Artigo 63 - As diárias serão arbitradas dentro dos limites dos créditos

orçamentários de acordo com regulamentação competente.

Parágrafo único - é vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição indenizatória de despesa com alimentação e pousada.

SUBSEÇÃO II

Do transporte

Artigo 64 - Conceder-se à indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços interno e externos no Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo único - o pagamento da indenização de transporte será feito mediante comprovação da locomoção para execução de serviços e cálculo do gasto de combustível, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO II

O Abono de Família

Artigo 65 - O abono de família será concedido no valor de 5% (cinco por cento) sobre o menor salário pago pelo município do funcionário ativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos.

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

Parágrafo único - compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob guarda e sustento do funcionário.

Artigo 66 - Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o abono de família será concedido a ambos.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 67 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

SEÇÃO III

Das gratificações e adicionais

Artigo 68 - Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;
- II** - gratificação natalina;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, chefia, assessoramento ou assistência.

Artigo 69 - Ao funcionário investido em cargos de confiança e em função comissionada de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Considera-se gratificação a diferença entre os valores estabelecidos no Plano de carreira para os cargos efetivos e os cargos de confiança e comissionados.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário, na proporção de um quinto por ano de efetivo exercício na função de Direção, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação Natalina

Artigo 70 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração

a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 71 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano será pago 50% do valor de remuneração do mês anterior a título de adiantamento de gratificação previsto no artigo 70.

Parágrafo 2º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de seu pagamento.

Artigo 72 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por tempo de Serviço

Artigo 73 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento por cada cinco anos de serviço efetivo prestado ao Município, incidente sobre o vencimento, aproveitando-se a contagem de tempo geral, mediante requerimento..

Parágrafo único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do dia seguinte ao que completar o quinquênio, e passará a recebê-lo no mês subsequente ao seu requerimento e incorporará aos vencimentos para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 74 - Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Artigo 75 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 76 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 77 - A concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, será regulamentada por decreto observando-se a legislação federal atinente à espécie.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, será concedido na forma prevista em regulamento.

Artigo 78 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Artigo 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

✕ **Parágrafo único** - Quando relativo aos acupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança o adicional será no máximo um terço dos vencimentos

estipulados em lei.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Artigo 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias efetivamente gozadas.

Parágrafo único - No caso de funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 82 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

Artigo 83 - O serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescida de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único - O cálculo do valor da hora de serviço será feito considerando-se a remuneração global do funcionário.

CAPÍTULO II

Das Férias

Artigo 84 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 85 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo único - Em casos especiais e havendo interesse mútuo, poderá as férias prevista no artigo 84, serem convertidas em abono pecuniário.

Artigo 86 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior, e nem férias um pecuniário previsto no Parágrafo único do artigo 85.

Artigo 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna.

CAPÍTULO III

Das Férias Prêmio

Artigo 88 - O funcionário fará jus a férias prêmio de seis meses por decênio de efetivo exercício no serviço público do município, em quaisquer cargos ou funções aproveitando-se a contagem de tempo geral, mediante requerimento.

§ 1º - As férias serão concedidas com a remuneração do cargo e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário poderá optar pela conversão em espécie das férias prêmio, e a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 89 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I** - por motivo de doença própria e em pessoa da família;
- II** - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III** - para serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - para tratar de interesses particulares;
- VI** - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença previstas no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º - é vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 90 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECÃO

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 91 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença própria do conjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - Quando se tratar de doença de pesssoa da familia a licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - Quando se tratar de doença de pessoa da família a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até 30 dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SECÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 92 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividades Política

Artigo 94 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 95 - A critério da administração, poderá ser concedido ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completados dois anos de exercício nessa condição.

SECÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 96 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, remunerada ou não, conforme o que for decidido a critério exclusivo do Poder Público.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato classista ou candidato ao mesmo, não poderá ser enviado para fora do Município, salvo se assim o desejar, e seu tempo de mandato será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, por merecimento.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SECÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 97 - Ao funcionário em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá os vencimentos do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo ou Missão Fora do Município

Artigo 98 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão, mantida sua remuneração, desde que seja do interesse público e mediante a autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme sua lotação.

§ 1º - A ausência não excederá cinco anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será exonerado ou concedido licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo se ressarcir previamente os cofres da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 99 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, conforme sua lotação, o funcionário poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Artigo 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I** - por um dia, para doação de sangue;
- II** - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III** - por cinco dias, por motivo de :

a) - casamento

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastrada ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 101 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Artigo 102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 103 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 100, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade

dos Poderes da União dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento;

VIII - licenças:

a) - prevista na legislação de seguridade social;

b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Artigo 104 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até 30º dia;

III - licença para atividade política, no caso do artigo 94, parágrafo 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a alistamento militar ao período em que estiver prestando serviço militar.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação do Município.

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em Operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 105 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 106 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 107 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 108 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 109 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 110 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 111 - O direito de requerer na esfera administrativa prescreve nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no Judiciário, quanto à espécie.

Artigo 112 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 113 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Artigo 115 - São deveres do funcionário:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - lealdade às instituições a que servir;
- III** - observância das normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:

- a)** - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b)** - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c)** - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades

de que estiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artigo 116 - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, durante o expediente;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar outro funcionário com objetivos de natureza partidária;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município, exceto o previsto no artigo 136 parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal de Arcos.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços e atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Artigo 117 - Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, funções e empregos públicos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 118 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Artigo 119 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. ✱

Artigo 120 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser quitada na forma prevista no artigo 55.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário ou seus sucessores perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, de conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 121 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 122 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 123 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 124 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 125 - São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- V** - destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

Artigo 126 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais

Artigo 127 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, para o qual não esteja prevista penalidade mais grave.

Artigo 128 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas

com advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 129 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Artigo 130 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo ou função;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviços;
- VII** - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão ao artigo 116, incisos IX a XII.

Artigo 131- A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, se de boa fé, obriga a opção por um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para tanto.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, no Estado, noutro Município ou no Distrito Federal,

a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Artigo 132 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticar, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 133 - A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 42 será convertida em destituição do cargo ou função comissionada.

Artigo 134 - A demissão ou a destituição de cargo comissionado ou função em comissão por infringência do artigo 116, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130, incisos I, IV, VII, X e XI.

Artigo 135 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130 implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 136 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 137 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, interpolamente, durante o período de doze meses.

Artigo 138 - O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 139 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal ou dirigentes superior da autarquia ou fundação, as de demissão ou cassação de disponibilidade;

II - pelo chefe de Departamento ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 140 - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no artigo 78, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Artigo 141 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função comissionada;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 144 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 145 - Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Do Afastamento Preventivo

Artigo 146 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário ou por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontra investido.

Artigo 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1ª - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo.

Artigo 149 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo - 150 - O processo disciplinar compõe-se de:

- I** - publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo;
- III** - julgamento do efeito.

Artigo 151 - O prazo para a conclusão do processo, disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, se necessário.

§ 1º - Se necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

Do Inquérito

Artigo - 152 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios recursos admitidos em direito.

Artigo 153 - Os autos da sindicância integrarão o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 155 - é assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir novas provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, promover-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 160 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Artigo 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Artigo 166 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - A penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades previstas no artigo 139, inciso I.

§ 4º - Em qualquer caso, a decisão será fundamentada, sendo vedada a fundamentação que omitir exame de qualquer dos fatos ou argumentos mencionados no curso do processo e registrados nos autos.

Artigo 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contraria as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista em lei penal, será responsabilizada na forma do capítulo IV, desta lei.

Artigo 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 171 - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Artigo 172 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 173 - No processo revisional, cabe ao requerente o ônus da prova.

Artigo 174 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

Artigo 175 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe de departamento ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 148, desta Lei.

Artigo 176 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Artigo 177 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 178 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 179 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 139 .

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 180 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO

Das Disposições específicas do Magistério

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 181 - Ao pessoal do magistério aplicam-se todas as normas deste Estatuto, sendo apenas a ele aplicáveis as disposições deste título.

Artigo 182 - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal de ensino.

Parágrafo único - São atribuições específicas:

I - Do professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos:

- a) - Módulo 1 : regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina;
- b) - Módulo 2: elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - Do orientador Educacional, em trabalho individual ou grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de aptidões, a ordenação das influências que incidam a formação do educando na escola, na família ou comunidade, a cooperação com atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional ao nível de sistema;

III - Do supervisor pedagógico, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV - Do Inspetor Escolar, a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas e, na

forma regulamentar, do seu processo pedagógico;

V - Do administrador Educacional, no âmbito do sistema, a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e avaliação do processo educacional.

Artigo 183 - Para efeito deste título, entende-se por:

I - Sistema, o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Turno, o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma, o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

IV - Regência de atividade, a exercida nas primeiras séries do ensino de 1ª (primeiro) grau, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos os graus de ensino, higiene e saúde;

V - Regência de áreas de Estudo, a exercida nas últimas séries do ensino de 1ª (primeiro) grau, em conteúdos das mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta inclusive para as séries iniciais;

VI - Regência de Disciplinas, a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata o artigo 7º da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971.

CAPÍTULO II

Do concurso para Ingresso no Quadro do Magistério

Artigo 184 - o concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, áreas de estudo ou disciplinas.

Artigo 185 - As provas do concurso para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - Atividades;

II - áreas de estudo;

III - atividades especializadas de educação Artística e de Educação Física;

IV - disciplinas.

Artigo 186 - As provas do concurso para o cargo de especialistas de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

- I** - pelo orientador Educacional, nos dois graus de ensino;
- II** - pelo supervisor pedagógico, no 1º ou no 2º grau de ensino, conforme o caso, quando no âmbito de escola, ou nos dois graus de ensino, quando no âmbito do sistema;
- III** - pelo Inspetor Escolar, no 1º ou no 2º grau de ensino;
- IV** - pelo administrador Educacional, no 1º ou no 2º Grau de ensino.

Artigo 187 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público, relacionado com o magistério.

Parágrafo único - O tempo de exercício no magistério em zona rural será contado em dobro para efeito deste artigo.

CAPÍTULO III

Da nomeação

Artigo 188 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso por escola, localidade, órgão, região de ensino ou sistema, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Artigo 189 - Nenhum concurso terá efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, localidade, órgão ou região de ensino.

Artigo 190 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Artigo 191 - Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - disciplina;
- IV** - eficiência.

Parágrafo 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo prefeito e concluída no período de até dois anos efetivo no exercício.

Parágrafo 2º - Independente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Artigo 192 - Será estabilizado, após dois anos de exercício, o professor ou especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO IV

Do Exercício

Artigo 193 - A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação ou de adjunção, nos termos a que dispõe as Seções II e III do capítulo V.

Artigo 194 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício nos seguintes prazos, referentes aos casos específicos aqui considerados:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado para o cargo de Diretor ou função de Vice-Diretor;

II - no prazo estabelecido no respectivo ato até 30 (trinta) dias contados da sua publicação, quando:

a) - deslocado para fins de adjunção;

b) - designado para função de diretor, na hipótese do artigo 255;

III - no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato, quando em escola ou outro órgão do sistema.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a juízo do sistema, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§ 2º - Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões, prevista nesta Lei, exceto da licença para tratamento de saúde.

Artigo 195 - É competente para dar o exercício a autoridade que o fora para posse.

Artigo 196 - São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os

períodos previstos no artigo 194.

Artigo 197 - Dar-se-à vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I** - Lotação;
- II** - Adjunção;
- III** - provimento em cargo em comissão dentro do sistema;
- IV** - autorização especial.

Artigo 198 - Salvo nas hipóteses de autorização especial e de adjunção, o professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I** - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II** - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III** - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção;
- IV** - cancelamento da lotação.

Artigo 199 - Ressalvado o disposto no artigo 250, não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício em cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 200 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio do Departamento Municipal de Educação e Cultura o início, a interrupção e o reinício do exercício de cargo do magistério.

CAPÍTULO V

Da movimentação do Pessoal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 201 - A movimentação específica do pessoal do magistério é feita mediante lotação, adjunção e autorização especial.

Artigo 202 - Entende-se por:

I - Lotação - a indicação, da localidade, escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

II - Adjunção - a incumbência de exercer atribuições do magistério junto às escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do Sistema;

III - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

Artigo 203 - Os atos de mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro a janeiro respectivamente.

Artigo 204 - é vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação :

I - quando se tratar de funcionário não estável;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 2 (dois) últimos anos, houver faltado, injustificadamente, por 10 (dez) dias, no mesmo ano letivo;

III - ex-ofício, para o cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6(seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

SEÇÃO II

Da lotação

Artigo 205 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor;

II - em escola ou órgão do Sistema, o Administrador Educacional e o Inspetor Escolar.

Artigo 206 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas

de trabalho.

Artigo 207 - Aos professores ou especialistas de educação nomeados, ficam assegurados o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Artigo 208 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do funcionário;

II - ex-officio, por conveniência do ensino.

Artigo 209 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento Municipal de Educação e cultura nos meses de outubro a novembro de cada ano, e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze) de janeiro subsequente.

Artigo 210 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 211 - Após o atendimento dos pedidos de que se trata o artigo 209, será efetivada a lotação dos nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Artigo 212 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do funcionário é considerado:

I - vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, adjunção, autorização especial, desvinculação e de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar o cônjuge;

II - preenchido, nos casos de exercício de cargo de Diretor, coordenador de escola, de nomeação para cargo em comissão da administração Municipal.

Parágrafo único - Cessada a adjunção ou expirada a licença para tratar de interesse particular, o funcionário será lotado no órgão de origem, se houver vaga.

Artigo 213 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Parágrafo único - A garantia instituída neste artigo não se aplica ao professor

sem habilitação específica, incluído no regime especial de trabalho, nos termos do art. 237.

Artigo 214 - Quando o número de professores e de especialistas de educação, lotados em escolas ou em outro órgão do Sistema, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo ser remanejado o funcionário de menos tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SEÇÃO III

Da adjunção

Artigo 215 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo único - a adjunção, para o funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Artigo 216 - A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

Artigo 217 - A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em órgão de ensino ou de educação do Estado de Minas Gerais ou no Município, mediante convênio;

II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa ou sociedade civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Município;

III - em escola Federal ou em outro órgão do Ministério de Educação, sediado no Município;

IV - em entidade que ministre educação especial mediante convênio com o Município.

Artigo 218 - A adjunção dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao sistema.

SEÇÃO IV

Da autorização Especial

Artigo 219 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

- I** - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II** - participar de congresso ou reunião científica;
- III** - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV** - frequentar curso de habilitação para atender programação de iniciativa do Sistema;
- V** - frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º - a autorização especial tem os seguintes prazos:

- I** - a do inciso I, 1 (um) ano, prorrogável a critério do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- II** - a do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;
- III** - a do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de participação como discente;
- IV** - a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;
- V** - a do inciso V, por 3(três) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-ão sob a forma de autorização especial.

Artigo 220 - O ato de autorização especial é da competência do Diretor do departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 221 - O professor ou o especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI

Do regime de trabalho

SEÇÃO I

Do regime básico e do Especial

Artigo 222 - As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, nos termos do artigo 182, parágrafo único, serão desempenhadas:

I - Obrigatoriamente, em regime básico de 24 horas semanais de trabalho, por cargo, exceto para Inspetor Escolar, que será de trinta horas semanais;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de quarenta horas.

Artigo 223 - Ressalvadas as variações em que na prática se impuserem, o regime básico de vinte e quatro horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o parágrafo único do artigo 182, na seguinte proporção:

I - para o professor regente das quatro primeiras séries do 1º grau, o módulo 1 constará de dezoito horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II - para o professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina, o módulo 1 incluirá dezoito horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos intervalos de recreio.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de cinquenta minutos.

Artigo 224 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das quarenta horas semanais.

Artigo 225 - O regime especial de quarenta horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, em turno diferente;

II - regência de horas-aula, a que se refere o inciso do art. 223, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas-aula, ou fração, quando:

a) - não houver, na escola, titular da respectiva regência;

- b) - houver só um titular para a regência e as horas-aula excederem a 18 (dezoito);
- c) - houver mais de um titular para a regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta lei.

Artigo 226 - O regime especial de trabalho para especialista de educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola, ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Artigo 227 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de estudo ou disciplinas para as quais tenha habilitação específica.

Artigo 228 - Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Artigo 229 - O especialista de educação lotado em escola cumprirá o módulo 2, previsto no parágrafo único do art. 182, respeitada a natureza das respectivas atribuições.

Artigo 230 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola ou outro órgão, desde que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições de área carente.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para docência:

- a) - regente da mesma atividade, área de estudo ou disciplina;
- b) - professor de outra titulação, habilitado também para área carente;
- c) - especialista de educação, habilitado também para área carente;

II - para a função de educação:

- a) - especialista da mesma série de classes;
- b) - especialista habilitado também para a área carente;
- c) - professor habilitado também para a área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- I** - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- II** - classe mais elevada;
- III** - grau maior na classe;
- IV** - maior tempo de serviço no magistério do Município;
- V** - idade maior.

Artigo 231 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor ou especialista de educação de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Artigo 232 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas.

Artigo 233 - Nos estabelecimentos municipais de ensino, observar-se-ão os seguintes limites na composição de suas turmas:

- I** - Pré-escolar e primeira série, até 25 (vinte e cinco) alunos;
- II** - Segunda a quarta série, até 30 (trinta) alunos;
- III** - quinta a oitava série, até 35 (trinta e cinco) alunos.
- IV** - 2º grau até 40 (quarenta) alunos.

Artigo 234 - O departamento Municipal de Educação e Cultura fixará critérios quantitativos para lotação de especialistas de Educação.

Artigo 235 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino de 1º grau serão permitidas as seguintes funções:

- I - um professor disponível para substituição eventual de docentes;
- II - um professor para educação Física e outro para educação artística, quando não houver professor especializado.

Parágrafo único - Na forma do regulamento, poderá haver professor para ensino o uso da biblioteca, professor de educação para a saúde e professor de ensino religioso.

Artigo 236 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino de 1º grau e no 2º grau será exercida por professor que não tenha completa a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

SEÇÃO II

Da suplência

Subseção I

Disposições gerais

Artigo 237 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Artigo 238 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por designação para exercício de função pública.

Artigo 239 - A autoridade escolar que fizer designação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Subseção II

Da substituição

Artigo 240 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontra ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Artigo 241 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar a carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas.

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais e na seguinte ordem de preferência:

- a) - por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
- b) - por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições de o professor ausente;
- c) - por especialista de educação, lotado em escola ou em órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.
- d) - por professor de matéria afim a do ausente;

Artigo 242 - A substituição de especialista de educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão na localidade e que aceite o regime especial.

Parágrafo único- Se não houver especialista de educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial.

Artigo 243 - É vedado ao ocupante de cargo do magistério, que esteja no regime 40 (quarenta) horas semanais ou que ocupe 2 (dois) cargos públicos, o exercício de substituição, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 241.

Subseção III

Da designação para o Exercício de Função Pública para regência de classe

Artigo 244 - A designação para o exercício de função pública no magistério

constituir-se-á no chamamento de pessoa pertencente ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas.

Artigo 245 - Do ato que der publicidade ao procedimento de designação deverá constar:

- I** - a atividade, área de estudo ou disciplina;
- II** - o prazo da designação.
- III** - a remuneração.

Artigo 246 - a designação de professor para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamento próprio, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I** - classificado em concurso para a localidade e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II** - classificado em concurso para outra localidade e ainda não nomeado, segundo a ordem de pontos obtidos;
- III** - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;
- IV** - professor com registro definitivo no Ministério de Educação, sem habilitação específica;
- V** - habilitado, sem registro e sem classificação em concurso.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos

Seção I

Das férias

Artigo 247 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias anualmente:

- I** - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo trinta dias consecutivos e trinta segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema;
- II** - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, trinta dias, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Seção II

Das vantagens e Incentivos

Artigo 248 - O professor e o especialista de educação , além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - Honorários a título de:

- a) - magistério em cursos de treinamento, especialização e outros programados pelo sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;
- b) - participação em comissão julgadora de concurso ou exame;

II - bolsas de estudos relacionados com cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados ou indicados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

III - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura.

IV - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos pelo sistema.

Artigo 249 - O professor que houver completado quarenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino , quarenta se mulher, e contar, respectivamente, 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) anos de regência, terá direito ao exclusivo exercício de outras atribuições, previstas na lei do Plano de carreiras, ou, a critério do sistema, de outras necessárias ao funcionamento da escola.

Artigo 250 - Fica assegurado ao professor, regente de ensino, enquanto no exercício da regência, a percepção de gratificação de 10% (dez por cento) de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Parágrafo único - Aos professores regentes de ensino em classe de alfabetização esta gratificação será de 20% dos vencimentos.

Artigo 251 - Ao professor regente de classe, qua desempenhe a atividade

profissional em unidade escolar localizada na zona rural, são asseguradas as seguintes vantagens:

I - tempo de serviço contado em dobro para efeito de concurso;

II - gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, àqueles que deslocando da sede do Município, permaneçam na comunidade escolar com pernoite.

CAPÍTULO VIII

Da direção das escolas

Artigo 252 - A nomeação de diretor e vice-diretor para as escolas recairá em ocupante de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar, mediante concurso organizado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que leve em conta, na apuração do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços em regência de classe pelo menos 4 (quatro) anos.

Artigo 253 - Além de candidato com habilitação específica em administração escolar, poderão inscrever-se para concorrer ao cargo de Diretor, especialista de educação ou professor em formação prevista no artigo 79 da lei Federal no 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

Artigo 254 - Quando não se inscrever candidato na forma do artigo anterior, será permitida a designação de servidor em exercício de cargo ou função de magistério, mesmo sem habilitação, para exercer as atribuições de Diretor.

§ 1º - A designação a que se refere este artigo vigorará pelo prazo renovável de 1 (um) ano.

§ 2º - A requerimento de profissional legalmente habilitado, reabrir-se-á, a qualquer tempo, o procedimento mencionado no artigo 252, garantido ao Diretor em exercício o cumprimento do prazo de designação.

Artigo 255 - Até o provimento e nas hipóteses de ausência eventual do Diretor, o cargo será exercido por especialista de educação ou professor lotado na escola, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - pelo vice-diretor;

II - pelo especialista de educação ou professor que tenha habilitação em administração escolar, com maior tempo em exercício da escola;

III - Pelo especialista de educação ou professor com maior nível de habilitação e maior tempo de exercício na escola.

Parágrafo único - Ocorrendo empate nas situações configuradas nos incisos deste artigo, tem preferência o candidato que contar maior tempo de serviço no magistério do Município e, subsistindo o empate, o de idade maior.

Artigo 256 - O cargo em comissão de Diretor de escola será exercido em regime de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O exercício de direção de escola será em regime de dedicação exclusiva, ressalvada a participação em atividade prevista no inciso I do artigo 219 e nas alíneas a e b do inciso do artigo 249 desta lei.

Artigo 257 - O período de exercício do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor será de 2 (dois) anos, prorrogados por mais 2(dois) anos, permitida a nova recondução ao cargo em seleção competitiva imediatamente posterior.

Parágrafo único - O professor ou especialista de educação, designado para a função de coordenador de escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos, só nesta hipótese podendo estar sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IX

Do pessoal para Educação Pré-escolar, Ensino Supletivo e Educação Especial

Artigo 260 - O pessoal do magistério para educação pré-escolar, ensino supletivo e educação especial integra o quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação e adjunção.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Artigo 261 - Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - do professor, formação em 3 (três) anos, no mínimo, ao nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar;

II - do supervisor pedagógico, licenciatura de curta duração, com especialização em educação pré-escolar.

Artigo 262 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidos como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - especialização para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ou mentais dos alunos.

Artigo 263 - O professor e o especialista de educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino que se incubam do ensino ou da realização de exames.

Artigo 264 - O professor, o Supervisor Pedagógico e o Orientador Educacional, com exercício em classe de educação especial tem direito à gratificação de dez por cento sobre seu vencimento.

Parágrafo único - A gratificação é devida durante os períodos de férias-prêmio, observados os requisitos de tempo estabelecidos para aquisição do direito.

Artigo 265 - O Diretor de escola de educação pré-escolar ou de educação especial deverá ter, além da habilitação em administração escolar, a respectiva especialização.

Parágrafo único - Na falta de candidato com especialização, poderá ocupar o cargo professor com habilitação em administração escolar ou especialista de educação.

CAPÍTULO X

Do regime Disciplinar

Artigo 266 - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende as normas gerais desta Lei e, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este capítulo.

Artigo 267 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I** - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II** - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III** - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV** - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V** - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI** - participar das atividades escolares;
- VII** - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII** - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Artigo 268 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas nesta Lei:

- I** - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II** - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III** - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV** - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V** - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas estabelecidas no Título IV desta lei as transgressões de que trata este artigo, com a seguinte gradação :

- I** - para as transgressões relativas aos incisos I e IV, a pena de advertência, inicialmente, seguida de suspensão ou descomissionamento, se for o caso, na reincidências, a demissão;
- II** - para as transgressões relativas os incisos II, III e V deste artigo, a pena de demissão.

Artigo 269 - Além das autoridades previstas nesta Lei, são competentes para impor pena de:

I - repreensão e suspensão de até 15(quinze) dias, os diretores de unidades escolares, aos professores, especialistas de educação e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;

II - suspensão acima de 15 (quinze) dias, e outras, o chefe do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 270 - O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos do ensino.

TÍTULO VI

Da Aposentadoria

Artigo 271 - A critério da administração pública Municipal, poderá ser criado regime previdenciário próprio, de acordo com lei específica ou ainda adotar o regime Previdenciário definido, pela união.

Artigo 272 - Criado o regime previdenciário próprio, o funcionário será aposentado:

I - Por Invalidez

II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo serviço

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério. se professor e, aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

Artigo 273 - O tempo de serviço previsto no artigo 272 no inciso III, letra c, poderá ser reduzido em até 25 e 20 anos respectivamente, de acordo com os interesse da Administração Municipal.

Artigo 274 - Na hipótese do inciso I do artigo 272, o funcionário que incapacitar-se para o exercício de qualquer função Pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a 4 anos, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitado a revisão.

§ 1º - A aposentadoria depende de perícia de uma junta médica a qual deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido, para o exercício do cargo ou para o serviço Público em geral.

§ 2º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente a nova perícia, para fins de revisão.

Artigo 275 - Os Proventos de inatividade serão revistos sempre na mesma época, e nos mesmos percentuais dos funcionários em atividade.

Artigo 276 - A Prefeitura Municipal é responsável pela aposentadoria dos servidores, enquanto não definir o sistema Previdenciário Municipal.

Artigo 277 - Optando pelo regime previdenciário definido pela lei Federal, as aposentadorias obedecerão o que determinar a legislação própria da previdência Social.

Artigo 278 - Caberá a Prefeitura Municipal completar os vencimentos do funcionario que se aposentar nos termos da legislação Federal.

Artigo 279 - Poderá a prefeitura municipal para atender ao interesse exclusivo da Municipalidade assumir a aposentadoria prevista no artigo 273 desta lei.

Artigo 280 - A Prefeitura Municipal fica responsável pelos servidores aposentados, inclusos no quadro de inativos, com todos direitos e vantagens previsto em lei.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 281 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente normal.

Artigo 282 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 283 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de um ano de vida em comum ou com mais de seis meses, se da união houver prole.

Artigo 284 - Ao servidor são assegurados os direitos de associação profissional e sindical e o de greve.

§ 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

§ 2º - Nos processos administrativos visando apuração de faltas e aplicação de penalidades, é assegurado ao servidor assistência pelo seu órgão.

Artigo 285 - A competência atribuída nesta Lei ao chefe do Departamento será exercida, no âmbito das autarquias e fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Artigo 286 - Ao servidor exercente de função pública em decorrência da transformação de seu emprego, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal no 1.272/90, e estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, aplicam-se integralmente as disposições contidas no presente Estatuto.

§ 1º - O ingresso em cargo público e, conseqüentemente, na carreira, dependerá de aprovação em concurso, conforme previsto no artigo 6º da Lei Municipal no 1.272/90.

§ 2º - Para estes servidores, quando se submeterem a concurso para ingresso em cargo público, a escolaridade exigida para o cargo será substituível por tempo de serviço público, no Município de Arcos, no exercício das atribuições correspondentes ao cargo a ser ocupado.

Artigo 287 - Ao servidor exercente de função pública em decorrência da transformação de seu emprego, nos termos do artigo 5º da Lei 1.272/90, e não estável, aplicam-se estritamente as seguintes normas:

I - o artigo 8º;

II - O Título III, desta Lei, com exceção das Seções II e III, do Capítulo V.

III - O Título IV, ficando, contudo, dispensado o processo administrativo para demissão ali previsto, aplicando-se apenas, o procedimento regulado para o caso de exoneração de funcionário em fase de estágio probatório, previsto no artigo 25, no que for cabível;

IV - O Título V, no que couber;

V - as normas deste título, no que couber.

Artigo 288 - Ao servidor exercente de função pública, admitido após o início de vigência da Lei Municipal no 1.272/90, aplicam-se estritamente as seguintes normas do presente Estatuto:

I - os artigos 8º e 9º, este no toca aos requisitos para exercício de função;

II - O Título III, com exceção dos Capítulos IV, V e VI;

III - O Título IV, ficando, contudo, dispensado o processo administrativo para demissão ali previsto, aplicando-se, apenas, o procedimento do artigo 25, no que for cabível.

IV - O Título V, aplicável apenas para o professor regente de classe e no que couber, tendo em vista a transitoriedade da designação;

V - as normas deste Título, no que couber.

Artigo 289 - Para os efeitos de ingresso em cargos de Supervisor Pedagógico, Administrador Educacional e Inspetor Escolar são considerados válidos:

I - para o ensino de 1º grau, os cursos da antiga Escola de Aperfeiçoamento e os de Administração Escolar dos Institutos de Educação do Estado;

II - para o ensino de 1º e 2º graus, os cursos de Pedagogia realizados pelo regime anterior ao da Lei Federal 5.540, de 28 de novembro de 1.968.

Artigo 290 - Até que este estatuto entre em vigor, ficam prevalecendo as regras até agora praticados, desde que não contrariem a Constituição Federal.

Artigo 291 - Fica a Prefeitura Municipal, após a promulgação do Presente

Estatuto autorizado a expedir atos que regulamente a situação funcional de cada servidor de acordo com o quadro de carreira.

§ 1ª - Aos funcionários estáveis e concursados o ato expedido terá seu efeito retroagido na data da homologação do concurso.

§ 2ª - Aos funcionários estáveis e não concursados o ato será dado na função Pública, sem prejuízos dos seus direitos e vantagens.

Artigo 292 - Após a expedição do ato previsto no artigo 291 será dada a baixa na CTPS do servidor, não extinguindo o vínculo de emprego, configurando-se apenas na alteração de regime de trabalho de CLT para estatutário.

Das Disposições Gerais:

Artigo 293 - Fica assegurado aos funcionários não estáveis previstos no artigo 5º da lei municipal no 1.272/90 e os que não passaram pelo estágio probatório previsto no artigo 25 desta lei, uma indenização pelo tempo de serviço prestados na Prefeitura Municipal definido em lei.

Parágrafo único - Esta indenização não será devido caso a exoneração ou demissão ocorrerá em atendimento ao artigo 130 item. I .

Artigo 294 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Artigo 295 - O dia 28 de outubro será comemorado como o dia do funcionalismo Público .

Artigo 296 - Os funcionários Públicos do Município de Arcos que possuem apenas um imóvel, ficam isentos do pagamento do IPTU.

Artigo 297 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Estatuto dos Servidores públicos do município de Arcos é uma conquista dos servidores, disciplina as relações Servidores x Prefeitura, garantem direitos inalienáveis aos trabalhadores, fortalece a perseverança e o zelo na função pública.

Arcos, Maio de 1.993.

Plácido Ribeiro Vaz
Prefeito Municipal

Geraldo Magela Rodrigues
Dir. Administrativo

